DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7145/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17013/2014
PROTOCOLO	: 1551634
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 50.897,50
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EXECUÇÃO CONTRATUAL - REGULARIDADE - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a análise dos atos de execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 266/2014 (fls.8-17), celebrado em 21/08/2014 entre o Município de Ivinhema e a empresa Reis e Vasconcelos Ltda - ME, decorrente do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 75/2014.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de gêneros alimentícios para o 2º semestre que serão utilizados na pré-escola e creches no município, com o valor de R$ 50.897,50 (cinquenta mil oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

Passada a análise da formalização contratual e da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade da execução financeira, consoante se depreende da análise ANA - 2ICE - 2634/2018, às fls. 113-116.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8036/2019 (fls. 117), concluindo pela regularidade da execução do contrato em apreço, ressalvando a intempestividade da remessa a esta Corte de Contas.

Esclarece-se que por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN nº 4720/2015, proferida nos autos do Processo TC/17022/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1182 de 15/09/2015, conforme consta das fls. 26, julgou-se regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 75/2014.

Posteriormente, através da Decisão Singular DSG-G.ICN nº 7177/2017 (fls.107-110), publicada no DOE-TCE/MS nº 1603 de 08/08/2017, conforme certificação de fls.111, julgou-se regular a formalização do Contrato Administrativo nº 266/2014.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo nº 266/2014.

O presente **Contato Administrativo 266/2014** (fls. 8-17), tem por objeto a contratação pública é a aquisição de gêneros alimentícios para o 2º semestre que serão utilizados na pré-escola e creches no município, com o valor de R$ 50.897,50 (cinquenta mil oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

Quanto aos atos de execução financeira, vê-se que foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 50.897,50

Nota de Empenho	R$ 50.897,50
Anulações de Nota de Empenho	R$ 40.922,68
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 9.974,82**
Ordens de Pagamento	**R$ 9.974,82**
Notas Fiscais	**R$ 9.974,82**

Todavia, com relação à remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas relacionadas à 3ª fase, tem-se que foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Constata-se que os documentos foram enviados em 28/11/2016 (fls. 32), sendo que o último pagamento efetivado no contrato ocorreu no dia 28/04/2015 (fls. 68), portanto fora do prazo de 15 dias úteis estabelecido na legislação.

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n°266/2014 e dos atos de execução financeira.

Não obstante estar devidamente regular a formalização do contrato e a execução financeira, é certo que houve a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Impõe-se ressaltar que na aplicação da multa, deve-se considerar que a extemporaneidade de envio de documentos não causou lesão ao erário, nem mesmo restou configurada a má-fé, motivo pelo qual se apresenta razoável e proporcional aplicar a quantia de 10 UFERMS.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 266/2014, celebrado entre o Município de Ivinhema, CNPJ nº 03.575.875/0001-00 e a empresa Reis e Vasconcelos Ltda - ME, CNPJ nº 12.071.898/0001-78, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, sob a responsabilidade do então prefeito, Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios, quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma

natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2019.

LP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA